ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 110/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 14 de junho de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 15 de junho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 487/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010155/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora JOSYANE ROCHA DA SILVA, no período de **08 a 13/07/2018**, para participar do Curso LICITAÇÕES, Contratações Direta, Pregão e SRP, atualizado pela IN 05/MPOG, que será realizado no período de **09 a 12/07/2018**, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 488/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010125/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA TEREZA RUBEN PEREIRA DE CARVALHO, Assistente de Procurador, Matrícula nº 97.032-8, no período de **08 a 13/07/2018**, para participar do Curso LICITAÇÕES, Contratações Direta, Pregão e SRP, Atualizado pela IN 05/MPOG, que será realizado no período de **09 a 12/07/2018**, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 489/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para tratamento de saúde da servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, Matrícula nº 02.038-9, conforme consta no Memorando nº 129/2018 - DFAM, protocolado sob o nº 011808/2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA, Matrícula n] 97.057-3, para ocupar a Função Gratificada de Chefe da VI DFAM, no período de 11/06 a 12/07/2018, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 063/2018
(PROCESSO nº TC/010125/2018)

Aos quatorze dias do mês de junho de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 063/2018, em favor da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46**, no valor de R$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais), referente à inscrição de uma servidora no curso LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS, PREGÃO e SRP, atualizado pela IN 03/2017 MPOG, que alterou a IN N2 05/2014 MPOG, a ser realizado no período de 09 a 12 de junho do corrente ano, em São Paulo/SP.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 875/2018

DECISÃO N.º 275/18.
TC-O 025321/2010 (Processo físico com 02 volumes**)**.
ASSUNTO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão Nº 775/17 - Admissão de Pessoal – Edital Nº 02/2010, Concurso Público para Provimento de Vagas do Quadro Permanente da P.M de Matias Olímpio**.**
PROCESSO APENSADO: TC/005891/2014 - Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio – Admissão de Pessoal (Exercício de 2010). Recorrente: Antônio Rodrigues Sobrinho
ADVOGADO: Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849 (sem procuração). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 28/08/2014, decisão nº 818/14 (Peça 11), Acórdão nº 1.053/14 (Peça 12) foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 26.09.2014 (pág. 06). **ADVOGADO(S):** William Guimarães Santos de Carvalho - OAB/PI nº 2644 e outro. (fls.

150, pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho); Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outro (fls. 692), pelo Sr. Edísio Alves Maia.

RESPONSÁVEL: Edísio Alves Maia (Ex Gestor).
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA CUMPRIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. **A omissão do gestor, em atender à determinação do Tribunal de Contas demonstra pouco zelo com esta Corte, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por esta Corte têm o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões e representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.**
2. **O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar aplicação de multa máxima estabelecida no art. 58, inciso III, da Lei n° 5.888/2009.**

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Admissão de Pessoal P. M. de Matias Olímpio. Exercício de 2010. **Aplicação de Multa.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Registro de Atos – DRA (fls. 562/574 e 709/710), contraditório da DRAP (fls.707/708 e 718/726), o parecer do Ministério Público de Contas (fls.577/578, 711/716, 727/728 e 760/761), o Acórdão nº 775/17 (fl. 738), o voto do Relator (Peça 766/767), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, **pela aplicação da multa** de **2000 UFR-PI** ao gestor, porém, entende desnecessário determinar a repercussão da ocorrência ora tratada, bem como o apensamento de cópia do presente feito, tendo em vista que as contas do Sr. Edísio Alves Maia, relativas ao exercício de 2010, já foram julgadas por este Tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 766/767).

Ausentes por motivo justificado: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de maio de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva — Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 876/2018

DECISÃO N.º 276/18.
TC-O 024382/2010 (Processo físico com 02 volumes**)**.
ASSUNTO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão Nº 776/17 - Admissão de Pessoal – Edital Nº 01/2010, Concurso Público para Provimento de Vagas do Quadro Permanente da P.M de Matias Olímpio**.**
PROCESSO APENSADO: TC/005890/2014 - Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio – Admissão de Pessoal (Exercício de 2010). Recorrente: Antônio Rodrigues Sobrinho
ADVOGADO: Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849 (sem procuração). Obs: Processo Julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 28/08/2014, Decisão nº 819/14 (peça 11), Acórdão nº 1.054/14 (peça 12) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 26.09.2014 (pág. 05). **ADVOGADO(S):** William Guimarães Santos de Carvalho - OAB/PI nº 2644 e outro. (fls. 402, pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho).

RESPONSÁVEL: Edísio Alves Maia (Ex Gestor).
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA CUMPRIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

3. **A omissão do gestor, em atender à determinação do Tribunal de Contas demonstra pouco zelo com esta Corte, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por esta Corte têm o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões e representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.**
4. **O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar aplicação de multa máxima estabelecida no art. 58, inciso III, da Lei n° 5.888/2009.**

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Admissão de Pessoal P. M. de Matias Olímpio. Exercício 2010. **Aplicação de Multa.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Registro de Atos – DRA (fls. 369/377 e 573/577), contraditório da DAAP (fls.688/691 e 699/727), o parecer do Ministério Público de Contas (fls.692/695, 728/729 e 761/762), o Acórdão nº 776/2017 (739/740), o voto do Relator (fls. 767/768), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, **pela aplicação da multa de 2000 UFR-PI** ao gestor, porém, entende desnecessária determinar a repercussão da ocorrência ora tratada, bem como o apensamento de cópia do presente feito, tento em vista que as contas do Sr. Edísio Alves Maia, relativas ao exercício de 2010, já foram julgadas por este Tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (fls. 767/768).

Ausentes por motivo justificado: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de maio de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva — Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 948/18

PROCESSO TC/015466/2015.
DECISÃO Nº 180/2018.
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2006) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI.
RESPONSÁVEL: JOSÉ JECONIAS SOARES DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 65 DO PROCESSO TC-O-015466/2015); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EX-PREFEITO MUNICIPAL. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 144 DO PROCESSO TC-O-015466/2015).

JULGAMENTO(S): ACÓRDÃO TCE/PI Nº 616/2017 (FLS. 147/149 DO PROCESSO TC-O-015466/2015).
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC-O-015508/2012 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 787/2013, À FL. 06 DO PROCESSO TC-O-015466/2015).
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO REGISTRO.

1. Segundo o comando inserto no art. 21 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, poderá o Tribunal de Contas, após concedido o registro, rever seu julgamento, desde que constatados fatos que importem em ilegalidade.

Sumário: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI. Concurso Público nº 002/2006. Decisão Unânime. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos nºs 787/2013 e 616/2017 (fls. 06 e 147/149 do processo TC-O-15466/2015), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos – DRA (fl. 09/42 do processo TC-O-015466/2015), a Decisão da Primeira Câmara nº 507/15, às fls. 53/54 do processo TC-O-015466/2015, as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (fls. 85/87 e 161/163 do processo TC-O-015466/2015), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 45/47, fls. 88/92 e fls. 164/167 do processo TC-O-015466/2015), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio às fls. 172/176 do processo TC-O-015466/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator**, julgar legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI,** referente ao **Concurso Público (Edital nº 002/2006)** e sob a responsabilidade dos Srs. José Jeconias Soares de Araújo (ex-Prefeito Municipal) e Ângelo Pereira de Sousa (Prefeito Municipal), **autorizando o registro do ato admissional** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referente à servidora **Missilene Maria de Sousa**, sem prejuízo da possibilidade de revisão do registro em face do previsto no art. 21 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 017, em Teresina, 05 de junho de 2018.

Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 937/18

PROCESSO TC/003162/2016
DECISÃO Nº 289/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS – CITCOCAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM
ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Ausência do envio das prestações de contas mensais de todos os meses do exercício (balancetes) e ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015 ;

Sumário: Tomada de Contas Especial – CITCOCAIS. Exercício Financeiro 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 01), o contraditório da VI DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de Regularidade com Ressalvas,** com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 32).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de **multa** a **Srª.** Vilma Carvalho Amorim**,** no valor correspondente a **700 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 32).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/026864/2017
Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento de João Alves Feitosa Filho
Interessado (a): Teresinha de Jesus Lopes Feitosa
Órgão de origem: Secretaria de Agricultura do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 184/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de Teresinha de Jesus Lopes Feitosa, CPF: 304.771.583-15, para si na condição de esposa, devido ao falecimento do ex- segurado, João Alves Feitosa Filho, CPF: 077.731.883-00, Mat. nº 034206-8, servidor inativo no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe I, Padrão "E", da Secretaria de Agricultura do Estado do Piauí, ocorrido em 07/05/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, fundamentado na Lei Complementar n°. 1311994, com nova redação dada pela Lei n° 6.74312015, c/c a Lei Complementar n°40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.21311991 e Art, 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC n°41/2003, na condição de esposa, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1.879/17, (fls. 39, peça nº 02) de 04/10/2017, com efeitos retroativos a 07/05/14, publicada no DOE nº 220, de 27/11/17, à (fl. 41, peça 02), concessiva de

Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor de **R$ 746,03***. Conforme segue:

Discriminação das parcelas da pensão mensal	**Valor R$**
a) Vencimento (Lei nº 6.557/14).	744,00
c) Adicional tempo de serviço (Lei nº 13/94, c/c Lei 033/03)	2,03
Pensão Total	**746,03***

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados em um salário mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 020620/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 960 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bocaina/PI

RESPONSÁVEL: José Luiz de Barros

PROCURADOR(A): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 43/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 960 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Bocaina/PI na gestão do(a) Sr(a). José Luiz de Barros.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 960 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bocaina/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). José Luiz de Barros, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 25 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 020705/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 1850 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: P. M. de Ilha Grande/PI

RESPONSÁVEL: Herbert de Moraes e Silva

PROCURADOR(A): Plínio Valente Ramos Neto

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 51/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 1850 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da P. M. de Ilha Grande/PI na gestão do(a) Sr(a). Herbert de Moraes e Silva.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1850 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da P. M. de Ilha Grande/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Herbert de Moraes e Silva, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 11 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 020543/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 1060 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Luís Correia/PI

RESPONSÁVEL: Mirialdo Mota de Araújo

PROCURADOR(A): Márcio André Madeira de Vasconcelos

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 52/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 1060 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Luís Correia/PI na gestão do(a) Sr(a). Mirialdo Mota de Araújo.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1060 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Câmara Municipal de Luís Correia/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Mirialdo Mota de Araújo, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 11 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC n° 010657/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Rosana Lira
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 125/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rosana Lira, CPF n° 352.854.433-34, PIS/PASEP nº 12181541665, matrícula n° 0636835, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6°, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 783/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 167 da peça 02), publicada no DOE nº 66, de 10/04/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 3.804,29** (três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R$ 3.676,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.804,29**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC-O n° 008286/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 126/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de interesse da servidora Maria Regina Bonfim Moreira Gonçalves, CPF n° 303.185.723-20, RG nº 456.290-PI, matrícula n° 4080793, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 5A, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de

Teresina, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 731/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 211 da peça 02), que homologa a Portaria nº 156/2018 – PJPI/TJPI/SEAD (fl. 206 da peça 02), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 8360 do dia 23.01.2018 e no DOE nº 58 do dia 27 03.2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – SUBSÍDIO do servidor na carreira de Analista Judicial, nível 5A, referência III, conforme Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 6.974/2017.	R$ 11.551,37
TOTAL	**R$ 11.551,37**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 001126/2016
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, *ex offício*
INTERESSADO: Henrique de Abreu Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 127/18 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, *ex offício*, de interesse do servidor Henrique de Abreu Silva, CPF nº 145.147.373-72, RG nº 10.5673-82-PM-PI, PIS/PASEP nº 17003192754, matrícula nº 012490-7, detentor do cargo de SUBTENENTE-PM, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 91, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fl. 46 da Peça 02), publicado no DOE nº 232 de 10.12.2015, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de SUBTENENTE, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 4.169,11** (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO DE SUBTENENTE-PM	Art. 53 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12.	R$ 4.076,73
VPNI – ADICIONAL DE HABILITAÇÃO	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.169,11**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC nº 008067/2015
Assunto: Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, Edital nº 02/2014.

Responsável: Edigar Castelo Branco (Prefeito)

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

I - RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento relativo à análise do Edital de Concurso Público nº 02/2014, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, e dos atos de admissão decorrentes, com vistas ao registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 86, III, "a", da Constituição Estadual.

No relatório inicial (peça 11), a DRAP apontou diversas impropriedades relativas ao edital e aos atos de admissão decorrentes, tendo como fundamento as exigências legais e os termos da Resolução nº 907/09, desta Corte de Contas:

Após análise do Contraditório (peça 30), constatou-se que as irregularidades elencadas na informação inicial haviam sido sanadas, a exceção da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal.

Nesse interim, foi recebida Denúncia narrando a ocorrência de algumas irregularidades relativas ao certame em tela, a qual, após ser apensada ao presente feito, foi devidamente analisada por aquela Divisão Técnica (peça 33), concluindo-se em síntese, que a narrativa do denunciante corroborava com aquilo que já se tinha dito quando do exame do contraditório.

Encaminhado ao MPC, este emitiu parecer (peça 34) em que concluiu:

a) Pela procedência da Denúncia acostada aos autos do processo TC/019915/2016 em consonância com o Relatório Complementar da DRAP (peça 33), ante a verificação de contratações de servidores em período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF, assim como em razão do aumento da despesa com pessoal, ultrapassando o limite prudencial;

b) Pela conversão do processo em diligência, a fim de que o ex- gestor, Sr. Edgar Castelo Branco, seja notificado para demonstrar que as admissões ocorreram em virtude de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, nos termos do art. 22, parágrafo único, IV da LRF;

c) Após a manifestação do gestor, que os autos sejam enviados à Divisão de Registro de Atos de Pessoal para análise das justificativas;

d) Pela recomendação à gestão municipal do Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, para que fosse editado Projeto de Lei que contemplasse a previsão de isenção de taxa nos concursos públicos doravante realizados pelo Município, e para que atendesse às recomendações feitas pela DRAP no Relatório acostado à peça 30, quando da realização dos futuros certames.

Assim, tendo esta Relatora acolhido a sugestão do parquet de Contas, o ex-gestor foi notificado a fim de atender as solicitações do MPC, tendo apresentado resposta (peça 40).

Em suma, o ex-chefe do Poder Executivo de Santa Rosa informou que no primeiro semestre de 2016, o município reduziu o percentual de Despesa com Pessoal para 51,24%, ou seja, inferior ao limite prudencial. E, gradualmente, foi reduzindo o índice, tendo ao final do seu mandato, exercício 2016, as Despesas com Pessoal atingido o percentual de 50,96%.

Em nova manifestação, a Divisão Técnica informou não ter havido inserção de novos documentos no sistema RHWeb, além daqueles já analisados nos relatórios anteriores, concluiu que os atos de admissão constantes da Tabela 01 da peça 30, além de preencherem os requisitos de juridicidade atinentes, não violaram as disposição do parágrafo único do art. 21 da LRF

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2018RP0008, elaborado pelo procurador Dr. Plínio Valente Ramos Neto opinou pelo Registro dos atos de admissão relativos ao edital n° 02/2014 em conformidade com o posicionamento da Divisão Técnica.

II – DECISÃO

Nos termos do art. N° 373 da Resolução nº 13/11, quando os atos de admissão, de inativação, de pensão e de revisão de proventos receberem manifestações igualmente favoráveis para o seu registro pela unidade competente da Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, concluindo-se pela sua legalidade, poderá o relator proferir decisão definitiva monocrática, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Isto posto, **Decido** pelo **Registro** das admissões constantes da Tabela 01 da peça 30, tendo em vista as mesmas preencheram os requisitos de juridicidade atinentes e não violaram as disposições do parágrafo único do art. 21 da LRF.

Em seguida, a presente decisão deve ser submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 003612/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Raimunda de Barros Costa.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 148/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Raimunda de Barros Costa**, CPF nº 221.378.663-15, ocupante do cargo de Medico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe "III", Padrão "B", matrícula nº 045101X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 149/2018 – (Peça 2, fl. 100), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 22 de 31/01/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Raimunda de Barros Costa,** nos termos do **Art. 3º da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 10.403,97** (dez mil, quatrocentos e três reais e noventa e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 90/07 ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/2017	R$ 10.233,78
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R$ 117,69
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 52,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 10.403,97**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: **TC/021153/2017**
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ - 2015
Gestor: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão Nº. 142/18 – GJC.

Trata-se de processo de processo de cobrança de multa em face da Sra. Débora Renata Coelho de Araújo, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Uruçuí, atinente ao exercício de 2015**,** no valor de 6.220 UFR, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Notificada acerca do montante do débito supracitado, a gestora não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 6.220 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI, durante a gestão da Sra. Débora Renata Coelho de Araújo, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(*assinado digitalmente*)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: **TC/020563/2017**
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ
Gestor: EVALDO FERREIRA DA COSTA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão Nº. 135/18 – GJC.

Trata-se de processo de cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 8.100 UFR, referente ao atraso na entrega de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Evaldo Ferreira da Costa.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não se manifestou conforme documento sob a peça 13.

Na informação da DACD peça 09, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art 3º da Resolução 05/2015, *in verbis*:

> *Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).*
> *§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados* ***a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.***
>
> *Art. 3°. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente* ***a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.***
> *§ 1°. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.*

Com isto, os valores corretos das multas a serem cobrados será o seguinte:

UFR

Mês	Valor cobrado	Valor devido	Valor a ser reduzido
Janeiro	300	100	200
Fevereiro	300	100	200
Total	**600**	**200**	**400**

Considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação e o valor a ser descontado (400 UFR), contatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 8.100 UFR para 7.700 UFR.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão entendendo que comporta a redução das multas aplicadas à Prefeitura Municipal de 8.100 UFR para 7.700 UFR, no entanto, descabe a pretensão de exclusão das multas aplicadas.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 7.700 UFR-PI, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí/PI, durante a gestão do Sr. Evaldo Ferreira da Costa, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de junho de 2018.

(*assinado digitalmente*)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator –

DECISÃO Nº 149 – GDC

PROCESSO Nº TC/011734/2018
ASSUNTO: Fiscalização de Ofício – Recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão de processo de licitação
OBJETO: Concorrência nº 006/2018 – Processo AA. 152.1.000274/2018
ÓRGÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Tecnológico, exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Igor Leonam Pinheiro Néri (Secretário da SEDET) e Layse Leal Brito
(presidentes da Comissão Permanente de Licitação – CPL)
RECURSOS FISCALIZADOS: R$ 6.233.569,23
RELATOR: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Fiscalização de Ofício realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG), a qual executou diligência para acompanhar a Concorrência nº 006/2018 com finalidade de se verificarem possíveis irregularidades na condução desse processo licitatório.

Ressalte-se que a Concorrência nº 06/2018, tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, deflagrada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Tecnológico (SEDET), com data de abertura marcada para **15.06.2018**, objetivando a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas vias públicas do município de Altos-PI, com previsão de **52.035,48m²** de área pavimentada, pelo valor de referência orçado em **R$ 6.233.569,23**.

A DFENG, ao analisar o Edital, sugeriu o que segue (peça 3):

> 5.1) Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de **determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Tecnológico a suspensão imediata dos atos da Concorrência Nº 006/2018 – Processo AA.152.1.000274/18** – a qual prevê a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas vias públicas do município de Altos-PI, com previsão de 52.035,48m² de área pavimentada, pelo valor de referência orçado em **R$ 6.233.569,23**, com data de abertura marcada para 15.06.2018, até readequação do orçamento de referência do objeto de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local.
>
> 5.2)Determinar a oitiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Tecnológico, na figura do Exmo. Sr. Secretário, Igor Leonam Pinheiro Néri, e da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o

> quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).
> 5.3)Submeter a questão ao Pleno do TCE-PI, a fim de que seja discutida a matéria e viabilizada a extensão de seus efeitos aos demais jurisdicionados, a nível Estadual e Municipal, no sentido de que seja expedida recomendação/determinação para que os gestores de recursos públicos adotem cautela necessária quando da utilização dos preços constantes do SINAPI. Tal medida se faz necessária por restarem comprovadas situações, tal qual a trazida no presente caso, nas quais os preços fornecidos por este referencial não condizem com os preços praticados no mercado, após ter sido verificado, ainda, que, dos 5342 itens constantes no Relatório de Insumos do SINAPI, referente ao Estado do Piauí - Fev/2018, cerca de 49,51% (2645 itens) são coletados na cidade de São Paulo, cujos atributos mercadológicos podem não ser os mesmos da realidade do Estado do Piauí.

É, em síntese, o relatório**.**

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fundamentos trazidos na informação fornecida pela DFENG, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR sem a prévia oitiva da parte** de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,** determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Na concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nesse processo de fiscalização, encontra-se presente o *periculum in mora*, haja vista que, segundo o relatório, resta comprovado que o certame em tela está sendo licitado com sobrepreço de 74,73% no serviço de pavimentação em paralelepípedo (sobrepreço no item), repercutindo em montante, a maior, de R$ 2.088.246,78 no objeto, o que representa um sobrepreço de 50,38% na obra (sobrepreço global), assim a continuidade da realização da concorrência resultará em risco de lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Conta (no arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes). Já o *fumus boni juris* é verificado quando há os indícios de que o parâmetro no item dos insumos, que compõem o serviço de pavimentação em paralelepípedo objeto da concorrência, encontra-se superestimado.

Quanto aos aspectos técnicos, que fundamentam esta medida cautelar, citam-se os trazidos na informação da DFENG (Peça 3,fls. 4-11):

> Nesse ínterim, em análise preliminar dos documentos informados no Sistema Licitações Web, esta Unidade Técnica identificou os seguintes achados:
> De pronto, após breve exame das peças técnicas que constituem o projeto básico, sobretudo o orçamento de referência, contendo a descrição dos itens de serviços objeto do certame, observou-se que o **item 2.1** das planilhas orçamentárias das diversas ruas, referente ao serviço "*Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 (pedras pequenas 30 a 35 peças por m²)*" **é o item mais representativo de todos os serviços previstos.** Explica-se: somando o item 2.1 (*pavimento em paralelepípedo [...]*) para todas as 39 ruas, chega-se a um valor de **R$ 4.882.488,96,** ao passo que o valor previsto da obra como um todo é **de R$ 6.233.569,23**, ou seja, **tal serviço alcança um percentual de 78,33% frente ao preço de referência da obra.**
> **[...]**
>
> Seguindo a análise, uma vez conhecida, sinteticamente, a sequência executiva dos serviços, dissecou-se a composição de custo unitário do item 2.1, fornecida pelo órgão licitante, cuja data-base é fevereiro/2018, e transcreveu-se, na Tabela 01, a seguir, a relação dos insumos que compõem o serviço *pavimentação em paralelepípedo*, objeto da presente atuação.

Tabela 01 - Composição de custo unitário do serviço pavimentação em paralelepípedo

ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL
1.1	88260	SINAPI	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,40	19,20	7,68
1.2	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,91	14,79	13,45
1.3	366	SINAPI	AREIA FINA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,023	45,00	1,03
1.4	367	SINAPI	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,10	55,81	5,58
1.5	1379	SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	9,11	0,56	5,10
1.6	**4385**	**SINAPI**	**PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTACAO, SEM FRETE, *30 A 35* PECAS POR M2**	**MIL**	**0,035**	**1.225,71**	**42,89**
Custo Unitário sem BDI							**75,73**
BDI = 23,90 %							**18,10**
Preço Unitário Total							**93,83**

Fonte: *Projeto Básico - SEDET (Orçamento de Referência) – Disponível no Sistema Licitações Web/TCE-PI*

Pois bem, observou-se, de pronto, que o insumo *"paralelepípedo granítico ou basáltico para pavimentação, sem frete, 30 a 35 peças por m²"*, apesar de ser informado na tabela SINAPI para o Estado do Piauí e, por sua vez, adotado pela SEDET, apresenta, em sua descrição original do item 72799 do SINAPI, a legenda **"AS" (atribuído a São Paulo, vide Figura 02)**, significando que o mesmo foi cotado na cidade de São Paulo, pelo preço de R$ 1.225,71 / 1000 unidades (milheiro).

Figura 02 – Custo Total Sintético do Serviço pavimentação em parallepípedo

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1 466 de 576

PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO DATA DE EMISSÃO: 19/03/2018 23:28:19

DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 17/03/2018

ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 88,54%(HORA) 51,00%(MÊS)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ORIGEM DE PREÇO	CUSTO TOTAL
VÍNCULO.....: CAIXA REFERENCIAL				
96400	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM MACADAME SECO - EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2017	M3	AS	74,94
96401	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_09/2017	M2	AS	4,11
96402	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO LIGANTE COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_09/2017	M2	AS	2,48
0057	EXECUCAO DE PAVIMENTACOES DIVERSAS			
72799	PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	M2	AS	73,73
72942	PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-1C	M2	AS	1,22
72943	PINTURA DE LIGACAO COM EMULSAO RR-2C	M2	AS	1,37
72972	CONTENCAO LATERAL COM SOLO LOCAL PARA PAVIMENTO POLIEDRICO	M2	AS	0,71
72973	CORTE E PREPARO DE CORDAO DE PEDRA PARA PAVIMENTO POLIEDRICO	M	AS	1,34
72974	CORTE E PREPARO DE PEDRA PARA PAVIMENTO POLIEDRICO	M2	AS	4,48
72975	DESMONTE MANUAL DE PEDRA PARA PAVIMENTO POLIEDRICO	M2	AS	0,50
72978	EXTRACAO, CARGA E ASSENTAMENTO DE CORDAO DE PEDRA PARA PAVIMENTO POLIEDRICO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DE PEDRA E INDENIZACAO PEDREIRA	M	AS	4,47
72979	EXTRACAO, CARGA, PREPARO E ASSENTAMENTO DE PEDRAS POLIEDRICAS, EXCLUSIVE TRANSPORTE DE PEDRA E INDENIZACAO PEDREIRA	M2	AS	8,56

Fonte: SINAPI – Estado do Piauí (Fevereiro /2018)

Isso ocorre quando o IBGE, responsável pela pesquisa mensal de preços, tratamento dos dados e formação dos índices, não dispõe de quantidade mínima de dados de preços para um determinado insumo em uma capital e, assim, atribui o preço de São Paulo para a localidade, conforme se verifica no Quadro 02. Segundo o SINAPI, esta situação é típica para insumos que possuem poucos produtores/fornecedores ou pontos de venda, ou que estão concentrados apenas em algumas localidades.

Assim, torna-se a registrar que a legenda da sigla "**AS**", informada pelo próprio SINAPI, corresponde ao *"preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo (devido à impossibilidade de definição de preço para localidade em função da insuficiência de dados coletados)"*, tal qual descrito no Quadro 02.

Quadro 02 – Origem de preços dos insumos do serviço de pavimentação em paralelepípedo

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	ORIGEM DE PREÇO
366	Areia fina - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	Coletado
367	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	Coletado
1379	Cimento Portland composto CP II-32	Coeficiente de Representatividade
4385	**PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO OU BASÁLTICO, PARA PAVIMENTAÇÃO, SEM FRETE, *30 A 35* PECAS POR M2**	**ATRIBUÍDO SÃO PAULO**
88260	Calceteiro com encargos complementares	Atribuído São Paulo
88316	Servente com encargos complementares	Atribuído São Paulo

Fonte: *SINAPI – Estado do Piauí (Fevereiro/2018)*

Ademais, vale ressaltar que, não somente o item em apreço (*paralelepípedo granítico ou basáltico para pavimentação [...]*), como também foi verificado que, dos 5342 itens constantes no Relatório de Insumos do SINAPI, referente ao Estado do Piauí - Fev/2018, cerca de 49,51% (2645 itens) são coletados na cidade de São Paulo, cujos atributos mercadológicos podem não ser os mesmos da realidade do Estado do Piauí.

Resta, pois, o seguinte questionamento: **a adoção do preço de um insumo referente ao município de São Paulo condiz com os mesmos parâmetros de mercado, segundo a realidade da obra, no estado do Piauí?**

Mesmo de maneira genérica, qualquer tentativa de resposta converge para a negativa. Não obstante, no caso concreto, é notório constatar que o estado do Piauí, em municípios como Lagoa do Piauí, Teresina, Monsenhor Gil, Floriano e Picos, dispõe de várias minas e pedreiras tendo como rocha-fonte o diabásio, usado para obtenção de britas e paralelepípedos1, tornando tais materiais de grande disponibilidade em todo o estado.

Desse modo, diante da questionável confiabilidade do preço do serviço de pavimentação em paralelepípedo fornecido pelo SINAPI, cuidou-se de aferir o real preço do insumo paralelepípedo (*pedra roxa*), praticado no mercado de Teresina-PI, para, então, confrontá-lo com a tabela do SINAPI, por sua vez, adotada pela SEDET no certame em apreço.

Na oportunidade, foram contatados três fornecedores do referido insumo, os quais informam que a pedra roxa (como assim o denominam) é ofertada em lotes de 1000 unidades pelos preços de R$ 300,00, R$ 300,00 e R$ 350,00, respectivamente. Assim, usando o valor mediano, adotou-se R$ 300,00 / 1000 unidades.

Por ocasião das cotações realizadas, uma vez aferido o preço de tal insumo, praticado no mercado local, ajustou-se a composição de custo unitário de referência a fim de corrigir o preço do serviço, conforme Tabela 02.

Tabela 02 - Composição do preço do serviço de pavimentação em paralelepípedo praticado no mercado local

ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNIT.	TOTAL
1.1	88260	SINAPI	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,40	19,20	7,68
1.2	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,91	14,79	13,45
1.3	366	SINAPI	AREIA FINA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,023	45,00	1,03
1.4	367	SINAPI	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,10	55,81	5,58

1.5	1379	SINAPI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	9,11	0,56	5,10
1.6	**4385**	**SINAPI**	**PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTACAO, SEM FRETE, *30 A 35* PECAS POR M2**	**MIL**	**0,035**	**300,00**	**10,50**
Custo Unitário sem BDI							**43,34**
BDI = 23,90 %							**10,36**
Preço Unitário Total							**53,70**

Fonte: DFENG-TCE/PI (*Adaptado SINAPI)*

Conforme já se esperava, o preço do paralelepípedo, praticado no mercado de Teresina **(R$ 300,00 / 1000 unidades**), por ser um material de grande disponibilidade em todo o estado do Piauí, apresentou grande divergência daquele fornecido pelo SINAPI (**R$ 1.225,71 / 1000 unidades**, vide Tabela 01), atribuído à cidade de São Paulo, **308,57% superior ao preço de mercado**, **fato que demonstrou significativa discrepância entre o preço unitário do serviço informado no SINAPI (73,43 R$/m², sem BDI) e o aferido na composição (43,34 R$/m², sem BDI), resultado da pesquisa de preços.**

Como consequência da situação constatada, após aplicação do percentual de BDI de referência (23,90%), chega-se à conclusão de que **o certame em tela está sendo licitado com sobrepreço de 74,73% no serviço de pavimentação em paralelepípedo (sobrepreço no item).** Já em relação ao objeto como um todo (39 ruas), tem-se uma repercussão financeira a maior de **R$ 2.088.246,78, o que representa um sobrepreço de 50,38% na obra (sobrepreço global).**

Em face de tal situação, é importante registrar que, a princípio, não havendo disparidades consideráveis, o SINAPI se mostra suficiente para referenciar os preços de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública.

Entretanto, em extremo contrário, uma vez verificada incoerência no preço fornecido pela tabela de referência em uso, não se pode admitir que a Administração utilize, unicamente, tais preços para orçar, licitar e contratar suas obras, sendo medida adequada e, sobretudo, necessária que os preços, mediante justificativa devidamente fundamentada, sejam modificados a fim de ajustá-los à realidade de cada obra, bem como do mercado local.

À propósito, é exatamente na fase de elaboração do Orçamento de Referência (fase interna da licitação), peça integrante do Projeto Básico, que a Administração deve providenciar avaliações de custos de boa qualidade, a fim de garantir economia na consecução do bem público que se pretende construir, reduzindo, por conseguinte, riscos em etapas futuras.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de dispositivo da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei Nº 8.666/93:

> Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
> [...]
> **III - economia na execução, conservação e operação; (grifou-se).**
> [...]

Enfrentando circunstâncias dessa natureza, este Tribunal de Contas sedimentou entendimento, no Acórdão Nº 990/17 (TCE-PI), segundo o qual cabe à Administração, *"apósregular e justificada pesquisa de mercado, **aferir quais são os reais valores dos insumos praticados no mercado"***. (**grifou-se**).

Nesse ponto, acha-se oportuno trazer à colação trecho do brilhante voto condutor do referido Acórdão, proferido pela eminente Cons. Lilian Martins:

> Portanto, nas situações em que não exista uma correspondência de preços (seja em decorrência de uma realidade mercadológica diferente daquela estimada pela tabela SINAPI, seja por condições técnicas especiais que ensejem a adoção de valor além daquele estabelecido), a pesquisa de mercado far-se-á necessária. Nestes casos, ela servirá não apenas como uma referência de preços mais realista para a Administração, mas também como justificativa para a não utilização da tabela em questão.
>
> Justamente por isso, entende-se adequado que a Administração, por meio de departamento competente, melhor conhecedor da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em sua região, pondere se os preços praticados para o empreendimento pretendido equiparam-se àqueles adotados pela referida tabela, ou se há discrepâncias entre ambos.

Em suma, demonstra-se plenamente evidente que a conduta adotada pelos responsáveis pela licitação em análise, atinente à expressiva incoerência nos preços balizadores do objeto do certame, vai de encontro à legislação de regência, bem como à jurisprudência supra colacionada, assentada nesta Corte de Contas, **restando-se comprovado, por consequência do orçamento superestimado, REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM SOBREPREÇO**.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR,** sem a oitiva da parte**,** nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** imediata dos atos concorrência nº 006/2018 realizada pela SEDET **Processo AA.152.1.000274/18** – a qual prevê a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas vias públicas do município de Altos-PI, com previsão de 52.035,48m² de área pavimentada, pelo valor de referência orçado em **R$ 6.233.569,23**, com data de abertura marcada para 15.06.2018, até deliberação posterior em contrário.

b) **SUSPENSÃO** imediata de qualquer procedimento licitatório da SEDET, que utilizar como referência de preço o SINAPI, no que diz respeito o item "PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTAÇÃO, SEM FRETE, *30 A 35* PEÇAS POR M^2".

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. A referida medida se faz necessária por restarem comprovadas situações, tal qual a trazida no presente caso, nas quais os preços fornecidos por este referencial não condizem com os preços praticados no mercado, após ter sido verificado, ainda, que, dos 5342 itens constantes no Relatório de Insumos do SINAPI, referente ao Estado do Piauí - Fev/2018, cerca de 49,51% (2645 itens) são coletados na cidade de São Paulo, cujos atributos mercadológicos podem não ser os mesmos da realidade do Estado do Piauí.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. **Igor Leonam Pinheiro Néri**, Secretário da SEDET, **Layse Leal Brito**, presidentes da Comissão de Licitação, durante a execução da Concorrência nº 06/2018, para que tome ciência desse processo fiscalização, TC-011734/2018, objeto da medida cautelar, apresentando os esclarecimento e documentação que entendam necessários, durante o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 14 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROTOCOLO: 011333/2018

ASSUNTO: MONITORAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

RESPONSÁVEI:

ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL)

MARIA SOLANGE ARAÚJO MARTINS;

JADSON MOURA DO VALE (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE CERTAMES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 158/2018 - GJV

RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada junto à ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual se comunica que a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia publicou no Diário Oficial dos Municípios as Tomadas de Preços n° 032-A/18, 033-B/18, 34-A/18, 035-A/18, 036-A/18, 37-A/18, 38-A/18, 39-A/18, 40/2018, 41/2018, 42/18 e 44/2018 da Prefeitura

Municipal de Colônia do Gurguéia – PI. Todavia constatou-se nas diversas irregularidades em relação aos procedimentos adotados, que podem restringir a participação dos interessados.

Como bem destaca a DFAM, a Ouvidoria emitiu Notas de Alerta, conforme Protocolos TC/010278/2018, TC/010293/2018, TC/006764/2018 e 002655/2018, visando colaborar com a correção dos procedimentos, para o e-mail CPLCOLONIADOGURGUEIA@HOTMAIL.COM (**MARA SOLANGE ARAUJO MARTINS e demais membros da CPL de Colônia do Gurguéia - PI)**, no endereço informado pela municipalidade no sistema de Licitações *Web*, chamando atenção para obrigatoriedade da publicação de todos os avisos; dentro do prazo legal e acompanhados dos seus respectivos editais e demais anexos, na íntegra, no sistema Licitações Web.

Como bem destaca a DFAM, ponderou-se que fossem republicados os certames licitatório, de modo a conceder o prazo de 15 (quinze) dias descrito no art. 21, § 10, III, da Lei n°8.666/93, bem como a republicação dos mesmos (avisos), na conformidade com o que estabelece o Art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, transcorrido os prazos citados, a Ouvidoria constatou que remanescem as irregularidades abaixo citadas, conforme Anexo, não se efetuando, dessa feita, todos os procedimentos acima listados e, muito menos as justificativas para o não cumprimento, na sua integralidade, das recomendações.

Os autos foram encaminhados à DFAM para análise e manifestação, a qual juntou informação (INF-27/2018) destaca que, *in verbis*:

> *"Nesse diapasão, frisa-se que tem se tornado uma prática do município a* ***ausência desses avisos, o cadastramento fora do prazo e na maioria das vezes, de forma incompleta, e, ainda, mesmo despois da concessão das medidas cautelares por essa Relatoria****, que vão de encontro há um dos princípios basilares da Administração Pública Brasileira, o da publicidade de seus atos, e, como via de consequência, quase sempre, tem levado a Administração Municipal a realização de supostos procedimentos litacional desertos e, com a realização de contratação direta, em prejuízo a livre concorrência e com potencial risco de dano ao erário*
> *Tal divulgação, como um instrumento de Cidadania, proporciona o controle a tempo também pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação. Nesta senda, não é demais registrar que atualmente o Sistema Licitações Web do TCE-PI, constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública. Esse fato, na compreensão dessa Divisão Técnica, invoca deste tribunal maior responsabilidade em garantir a atualidade, integralidade e a veracidade das informações constantes do Sistema, sob pena de possibilitar a ocorrência de prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes, além de levar ao descrédito as determinações dessa Corte."*

Por fim, a DFAM sugere que seja **sugere-se a** adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão dos certames até que sejam efetivamente prestadas as informações no sistema (Editais e todos os demais anexos), aplicação de multa aos responsáveis, bem como sejam efetuados a republicação dos prazos para abertura dos certames, bem como a presente documentação seja **autuada como processo de inspeção**, do qual devem ser citados o gestor e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Colônia do Gurguéia-PI para, querendo, se manifestar ou **demonstrar a adoção de providências adequadas para elidir a irregularidade ora relatada**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único).

Cumpri-nos observar ainda que as licitações que as TPs nº 032-A/18, 033-B/18, 34-A/18, 035-A/18, 036-A/18, 37-A/18, 38-A/18, 39-A/18 já foram haviam sido canceladas em razão de falhas apresentadas pela DFAM no protocolo de nº 010278.2018 desta Corte de Contas, na qual, tornaram a serem republicados com falhas.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o principio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância aos arts. 3º e 21º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

> *§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*
> *Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*
> *II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*
> *III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição*

Tal situação também, como já dito, afronta o disposto na Instrução Normativa nº 06/2017, em seu Art. 6º, *in verbis*:

> *Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.*

No ordenamento jurídico pátrio, **a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competividade** dos mesmos e, consequentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

> *A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)*

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

> *PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas*

> *decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

> *Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **"que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais**." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo o mesmo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

> *Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA":

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* ("fumaça do bom direito",

significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela presença das seguintes falhas:

Licitações com indícios de irregularidades

Número Licitação	Objeto	Publicação DOM	Data Licitações Web	Data da sessão de abertura	Irregularidade	Valor (R$)
TP nº 032-A /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mobiliários e equipamentos padronizados para escola de educação infantil e outros	28/05/18	29/05/18	15/06/18	- Os dois arquivos anexados a título de Lote I (mobiliário da creche) foram elaborados em 2011, e não se relacionam com a presente licitação. - O Lote II reúne mobiliário de escritório, equipamentos elétricos e de refrigeração / climatização em um único lote, o que pode restringir a participação de interessados.	280.000,00
TP nº 033-B/ 2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de peças, por lotes	01/06/18	Não publicado	19/06/18	- Não publicação no sistema Licitações Web; - Objeto genérico.	Não publicado
TP nº 034-A /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços de manutenção de veículos	28/05/18	29/05/18	13/06/18	- Utilização da modalidade Tomada de Preços para contratar serviço de manutenção em quantidade exata. Todavia, não é possível determinar com antecedência a quantidade do objeto que será necessária.	178.000,00
TP nº 035-A /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços técnicos, por lotes	01/06/18	Não publicado	14/07/18	- Não publicação no sistema Licitações Web; - Objeto genérico.	Não publicado
TP nº 036-A /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de hospedagem, por lotes	28/05/18	29/05/18	14/06/18	- Utilização da modalidade Tomada de Preços para contratar serviço de hospedagem em quantidade exata. Todavia, não é possível determinar com antecedência a quantidade do objeto que será necessária. - Valor de referência "inexequível", pois está prevendo R$ 40,00 para a diária de hospedagem com café da manhã, almoço e jantar.	160.000,00
TP nº 037-A /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de	28/05/18	29/05/18	14/06/18	- Não há discriminação dos valores unitário e	130.000,00

Número Licitação	Objeto	Publicação DOM	Data Licitações Web	Data da sessão de abertura	Irregularidade	Valor (R$)
	alimentação e, lanches, por lotes				total previstos para os itens e para os lotes, o que só seria aceitável se a modalidade fosse Pregão. - Lotes com informações insuficientes para a elaboração de propostas. - Dois lotes com itens repetidos, diferenciando apenas que um seria para lanches e o outro para almoço.	
TP nº 038-A /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de produtos de alimentação e limpeza para atender a secretaria municipal de assistência social e outros órgãos, por lotes	28/05/18	29/05/18	14/06/18	- Não há discriminação dos valores unitário e total previstos para os itens e para os lotes, o que só seria aceitável se a modalidade fosse Pregão.	120.000,00
TP nº 039-A /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviço de transportes escolar (PROETE) e outros, por lotes	28/05/18	29/05/18	14/06/18	- Documento anexado a título de "Anexo I" não corresponde ao "Quantitativo / Especificações Técnicas / Valores Referenciais de Mercado". O documento anexado é na verdade um Termo de Adesão referente ao PROETE, e referente ao ano de 2017.	90.000,00
TP nº 040/2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços de engenharia na reforma de unidades escolares e outras	30/05/18	07/06/18	18/06/18	- Publicação apenas do Aviso de Licitação no Licitações Web.	742.000,00
TP nº 041/2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de veículos, por lotes	30/05/18	07/06/18	18/06/18	- Publicação apenas do Aviso de Licitação no Licitações Web.	220.000,00
TP nº 042/2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de bens / materias para a rede municipal de saúde, por lotes	30/05/18	07/06/18	18/06/18	- Publicação apenas do Aviso de Licitação no Licitações Web. - Objeto genérico.	210.000,00
TP nº 044/2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de bens / materias para a rede municipal de saúde, por lotes	04/06/18	Não publicado	19/06/18	- Não publicação no sistema Licitações Web; - Objeto genérico. - Objeto idêntico ao da TP nº 042/2018.	Não publicado

Fonte: *Consulta no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e no sistema Licitações Web na manhã do dia 06/06/2018.*

A presente situação representa óbice ao reconhecimento da legalidade e da eficácia da Tomada de Preço em questão e de qualquer contrato administrativo resultante da mesma.

Desta forma, o *fumus boni iuris* reside no fato de que a inobservância da publicidade no certame licitatória pode onerar a administração pública, pois restringem a competitividade, e consequentemente evitam uma possível contratação mais vantajosa para a administração.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato da proximidade das sessões de abertura dos procedimentos licitatórios, destacando-se que a TP nº 034-A /2018, tem a sua abertura no dia de hoje, conforme o quadro acima, estando, portanto, os procedimentos em estágio avançado.

VOTO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente documento (011333/2018), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão das Tomadas de Preços n° 032-A/18, 033-B/18, 34-A/18, 035-A/18, 036-A/18, 37-A/18, 38-A/18, 39-A/18, 40/2018, 41/2018, 42/18 e 44/2018 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, bem como evite a assinatura de contratos resultantes dos referidos processos licitatórios. DETERMINANDO ainda que a PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA lance novas datas de abertura para realização dos certames e os realize obedecendo a legislação pertinente, corrigindo as falhas apontadas.

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

c) À Diretoria Processual para que AUTUE Protocolo nº. 011333/2018, e os documentos anexos, como Processo de Inspeção com fundamento nos art. 180 da Resolução TCE/PI nº. 13/11(Regimento Interno do TCE/PI)

d) Citação da Atual Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia, Sra. Alcilene Alves de Araújo, da Sra. Maria Solange Araújo Martins e Jadson Moura do Vale, Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web respectivamente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que preste esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

e) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 13 de junho de 2018.

JACKSON NOBRE VERAS

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009193/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: MADALENA MARIA PORTELA E SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 154/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MADALENA MARIA PORTELA E SILVA**, CPF nº 047.338.353-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", matrícula nº 051609, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste – SDU/LESTE, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 –

Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 071/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.210,32** (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020542/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES.
GESTOR: ALECXO DE MOURA BELO.
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº. 155/18 – GJV

Trata-se de processo de cobrança de multa em face do **Sr. Alecxo de Moura Belo**, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE EXPEDITO LOPES, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça n° 07, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Desta forma, em consonância com a DALC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas ao **Sr. Alecxo de Moura Belo** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015,** no importe de **610 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020525/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE JÚLIO BORGES.
GESTOR: MANOEL FERREIRA CAMÊLO.
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº. 156/18 – GJV

Trata-se de processo de cobrança de multa em face do **Sr. MANOEL FERREIRA CAMÊLO**, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça n° 07, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Desta forma, em consonância com a DALC e MPC, decido pela **Redução das multas** aplicadas ao **Sr. MANOEL FERREIRA CAMÊLO** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015,** no importe de 900 UFR para **720 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020318/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE ANGICAL.
GESTOR: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES.
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 157/18 – GJV

Trata-se de processo de cobrança de multa em face de **MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES**, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça n° 07, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Desta forma, em consonância com a DALC e MPC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas à **MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015,** no importe **5.490 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 13 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 063/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 005.915/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.119/2017, de 01/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Ribamar Leite Neto

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Ribamar Leite Neto.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Ribamar Leite Neto, CPF nº. 099.360.253-34, matricula nº. 000034, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.119/2017, expedida em primeiro de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.183 de quinze de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.649,37** (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.391,87 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação Especial, Símbolo GE-05 R$ 257,50 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.119/2017 - no valor mensal de **R$ 1.649,37** (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) mensais ao Sr. José Ribamar Leite Neto, CPF nº. 099.360.253-34, matricula nº. 000034, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 064/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 009.197/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 239/2018, de 29/01/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Joseneide Dias de Melo

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Joseneide Dias de Melo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Joseneide Dias de Melo, CPF nº. 338.340.673-34, matrícula nº. 001567, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 239/2018, expedida em vinte e nove de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.223 de dezesseis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$**

1.312,00 (um mil, trezentos e doze reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 1.312,00 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 239/2018 - no valor mensal de **R$ 1.312,00** (um mil, trezentos e doze reais) mensais à Srª. Joseneide Dias de Melo, CPF nº. 338.340.673-34, matrícula nº. 001567, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

AVISO DA SEGUNDA CAMARA

Decidiu a Segunda Câmara, na Sessão Ordinária nº 020/2018 de 13/06/2018, que NÃO HAVERÁ SESSÃO NO DIA 20/06/2018 (QUARTA-FEIRA).

Teresina, 14 de junho de 2018.

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.06.14 14:32:07 -03'00'